



Número: **0600622-79.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600589-89.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600622-79.2020.6.16.0000 impetrado por coligação Eu Amo Apucarana! 11-PP / 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 90-PROS / 40-PSB e Sebastião Ferreira Martins Júnior em face do ato coator do Juiz da 028ª Zona Eleitoral de Apucarana/PR, Ornella Castanho, figurando como litisconsorte passivo necessário, MJK Tamiya Eireli, que indeferiu o pleito liminar nos autos de Representação nº 0600877-50.2020.6.16.0028, ajuizado pelos ora impetrantes em face da ora litisconsorte, com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.504/1997 (Lei Das Eleições -LE) c/c o art. 43 da Resolução-TSE 23.610/2019, alegando que a litisconsorte vem veiculando em seu canal de TV e sítio eletrônico notícias desinformativas e ataques infundados contra o atual prefeito e candidato a reeleição, conforme se verificou nos programas "Apucarana No Ar" e "RTV Patrulha", do dia 30.10.2020. Transcrição do conteúdo veiculado nesta data, no programa "Apucarana no Ar", às 18h34min: "Apresentador Wilson Mota: Obrigado Lucas [...] O dia de entrega de 520 casas, que era o sonho de muita gente, que era não, que é o sonho de muitas famílias que hoje estão pagando aluguel, passando por dificuldades, mas só ficou na promessa. [...] E olha, hoje 520 famílias estariam contentes, recebendo as chaves de suas residências, saindo do aluguel, o sonho que não teve como se concretizar. A placa diz tudo! O investimento de R\$ 32.760.000,00( trinta de dois milhões, setecentos e sessenta mil reais), 520 residências inacabadas, deteriorando. [...]" . Alega também que com o objetivo de atingir pessoal e diretamente o Candidato Impetrante, levando-o à execração pública, a partir de uma narrativa deturpada e inverídica, a Litisconsorte usou de montagens e trucagens variadas, inclusive dando destaque aos nomes dos Impetrantes.(Requer: - liminarmente e inaudita altera parte, no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado que o CANAL 38 HDTV abstenha-se de transmitir conteúdos que privilegiem o posicionamento político de qualquer candidato, bem como alusões ou programas críticos em desfavor dos Representantes, ainda que dissimuladamente e/ou mediante conteúdo desinformativo, já que a legislação federal em vigor não lhes dá essa prerrogativa, além do que tal conduta é vedada pelo art. 45 da LE e art. 43 da Resolução-TSE 23.610/2019; - Ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (IMPETRANTE)</b>	<b>MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b>		
<b>EU AMO APUCARANA! 11-PP / 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 90-PROS / 40-PSB (IMPETRANTE)</b>	<b>MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b>		
<b>ORNELA CASTANHO (AUTORIDADE COATORA)</b>			
<b>M J K TAMIYA EIRELI (LITISCONSORTE)</b>	<b>JESSYCA PRISCILA HAYUME TAMIYA (ADVOGADO)</b>		
<b>JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE APUCARANA PR (IMPETRADO)</b>			
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22205 266	15/12/2020 02:17	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**Agravo Interno nos Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº  
0600622-79.2020.6.16.0000**

AGRAVANTE: M J K TAMIYA EIRELI  
Advogada da AGRAVANTE: JESSYCA PRISCILA HAYUME TAMIYA - PR100431  
AGRAVADOS: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, EU AMO APUCARANA! 11-PP /  
15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 90-PROS / 40-PSB  
Advogados dos AGRAVADOS: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846,  
HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL -  
PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474  
AUTORIDADE COATORA: ORNELA CASTANHO  
IMPETRADO: JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE APUCARANA PR  
Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, candidato a prefeito de Apucarana, e Coligação "EU AMO APUCARANA!" contra ato do Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Apucarana, que indeferiu pedido de medida liminar.

Argumentam os impetrantes que ajuizaram a Representação nº 0600605-66.2020.6.16.0028 sob alegação de que a representada "MJK Tamiya EIRELI (Canal 38 HDTV)" estaria se utilizando irregularmente de concessão pública e, de maneira abusiva e contrária à legislação, disseminando constantes ataques contra o candidato representante.

Em sede de liminar requereram que o juízo ordenasse à investigada que "*liminarmente e inaudita altera parte, no PRAZO de 1 (um) dia e sob pena de MULTA DIÁRIA a ser fixada de acordo com o justo critério deste r. Juízo, seja ordenado que o CANAL 38 HDTV abstenha-se de transmitir conteúdos que privilegiem o posicionamento político de qualquer candidato, bem como alusões ou programas críticos em desfavor dos Representantes, ainda que dissimuladamente e/ou mediante conteúdo desinformativo.*"

Na decisão apontada como coatora (id. 16486266, p. 7/9), o Juízo de origem não acolheu os argumentos apresentados, alegando que "*sem entrar no conteúdo das publicações questionadas, fato é que o pedido liminar, na forma como efetivado, de maneira genérica, não permite seu deferimento, diante da liberdade de imprensa e da impossibilidade de censura prévia, como já pontuado em diversos outros feitos por esta magistrada. Não há dúvidas que não há direito absoluto, todavia, para que haja sua restrição, como o próprio nome já diz, deve estar individualizada cada conduta a ser restringida.*"

Insurgindo-se contra tal decisão, os impetrantes ajuizaram o presente *mandamus* alegando que a representada é meio de comunicação social (canal de TV), e estaria veiculando conteúdo próprio de modo a divulgar propaganda eleitoral negativa contra o ora impetrante.

Alegaram que a decisão do juízo é teratológica e ilegal pois "*se mostra equivocada e insubstancial, à míngua de um mínimo substrato jurídico que lhe sirva de amparo, quanto porque, objetivamente, nega vigência às diversas disposições normativas de regência da matéria, sem qualquer*



*motivação concreta e válida para tanto", bem como "viola a legislação em vigor e a jurisprudência dominante sobre o assunto, assim como contraria a própria lógica sistêmica das representações eleitorais".*

Defendem que a plausibilidade do direito emerge dos documentos juntados e da fundamentação exposta, *"as quais mostram que a Litisconsorte está se utilizando irregularmente de uma CONCESSÃO PÚBLICA, consistente em um canal de TELEVISÃO ABERTA, de forma abusiva e CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO EM VIGOR, para influenciar diretamente no resultado das eleições, mediante a disseminação de constantes ataques que estão sendo desferidos contra o candidato Impetrante e seus apoiadores"; o perigo de dano "emerge da constatação de que, quanto mais houver demora para cessar o uso indevido do Canal 38 HDTV contra o candidato Impetrante e seus apoiadores, mais abalada restará a igualdade e a lisura do pleito, visto que o abuso e a ilicitude no presente caso são estridentes, acarretando a frustração do escopo da legislação eleitoral acaso se tenha que esperar o final do processo para a sua retirada."*

Por fim, pugnaram pela concessão de liminar para que *"no PRAZO de 1 (um) dia e sob pena de MULTA DIÁRIA a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado que o CANAL 38 HDTV abstenha-se de transmitir conteúdos que privilegiem o posicionamento político de qualquer candidato, bem como alusões ou programas críticos em desfavor dos Representantes, ainda que dissimuladamente e/ou mediante conteúdo desinformativo."*

A liminar foi concedida *"para determinar que, no prazo de 1 (um) dia, a litisconsorte "MJK TAMIYA EIRELI (CANAL 38 HDTV) abstenha-se de transmitir conteúdos que desbordem do direito à crítica e configurem propaganda eleitoral negativa em desfavor dos impetrantes, sob pena de multa pelo descumprimento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, e de incorrer no crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral".*

Contra essa decisão, a litisconsorte M J K Tamiya Eireli interpôs agravo interno (id. 17557366), alegando, em apertada síntese, que: i) os vídeos que fundamentaram a concessão da liminar não foram objeto de análise na instância originária; ii) no conteúdo veiculado por tais vídeos não há intenção de realizar propaganda eleitoral negativa; iii) seu conteúdo estaria resguardado pelas liberdades constitucionais de imprensa e de expressão.

Determinada a intimação dos agravados (id. 18241616), estes juntaram suas contrarrazões, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento sob a alegação de intempestividade e, no mérito, pelo não provimento.

Em síntese, é o relatório.

## DECISÃO

Preliminar: alegam os agravados que o agravo seria intempestivo porque, nos casos de representação processada sob o rito do artigo 96 da lei nº 9.504/97, o prazo seria de um dia.

A preliminar é manifestamente improcedente, de vez que os presentes autos dizem respeito a mandado de segurança e não a representação eleitoral.

Como é cediço, o mandado de segurança consiste em ação especial, de índole constitucional, utilizada de forma anômala no processo eleitoral como sucedâneo recursal.



Isso significa que, embora o *mandamus* acabe exercendo função de recurso, não assume seu lugar, continuando a ser regido pela sua legislação específica, no caso a lei nº 12.016/2009, e, subsidiária e supletivamente, do Código de Processo Civil e do regimento interno deste tribunal.

Não se tratando, pois, de representação do artigo 96, mas de mandado de segurança, o prazo de três dias, previsto no artigo 121 do RITRE, é aplicável. REJEITO a preliminar.

**Juízo de retratação:** durante o curso dos presentes, a medida liminar foi também objeto de questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, nos autos de Medida Cautelar nº 44590, nos quais a eminente ministra Rosa Weber deferiu, em 12/11/2020, liminar suspendendo a sua eficácia.

Em decorrência, desde aquela data a decisão deste relator não está produzindo efeitos.

Ainda, do teor da peça recursal observa-se haver alegação de que os vídeos nos quais o deferimento da liminar se estribou "*não foram anexados e sequer mencionados nos autos n. 0600877-50.2020.6.16.0028*".

Nas contrarrazões, os agravados sustentaram, quanto a esse ponto, que "*a ação de origem não impugna um programa em específico e SIM pela Agravante estar agindo ilicitamente para comprometer a legitimidade, a normalidade e a isonomia das eleições de 2020, mediante a CONTÍNUA divulgação de ataques infundados e disseminação de conteúdo desinformativo*", ou seja, confirmaram a tese veiculada no agravo.

Com isso, tem-se como patente a supressão de instância, tendo os agravados trazido a este órgão julgador, por vez primeira, elementos não apresentados à autoridade que apontou como coatora - autoridade esta que não teria como avaliar referidos vídeos, pois não integraram a representação.

Note-se que desborda manifestamente dos limites do mandado de segurança impugnar um ato, cognominando-o de "coator", mas que foi proferido sob base probatória absolutamente distinta daquela que aparelhou o *mandamus*. A se destacar ainda que referidos vídeos foram relevantes para o deferimento da liminar, tendo sido analisados especificamente e tido parte do seu conteúdo transcrita na decisão agravada.

De mais a mais, com o advento das eleições já não persiste interesse dos agravados em debater-se contra a programação da agravante, ao menos não nos estreitos limites da competência desta justiça especializada.

## **DISPOSITIVO**

Forte nas considerações expendidas, **exerce juízo de retratação** e revogo a liminar concedida, em caráter definitivo, tornando prejudicado o agravo interno.

Ainda, dada a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, **extingo-o** sem resolução de mérito, na forma do artigo 31, inciso IV, alínea "a", do RITRE.

Dou por publicada esta decisão com o seu lançamento no PJE.

Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a autoridade impetrada.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.



THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 15/12/2020 02:17:17  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121502162833100000021535642>  
Número do documento: 20121502162833100000021535642

Num. 22205266 - Pág. 4